

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA  
AUDIÇÃO DOS ORGÃOS DE GOVERNO  
PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS,  
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
”REGULA A LIBERTAÇÃO DELIBERADA NO  
AMBIENTE DE ORGANISMOS  
GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) E A  
COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS  
QUE CONTENHAM OU SEJAM  
CONSTITUÍDOS POR OGM, TRANSPONDO  
PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A  
DIRECTIVA 2001/18/CE, DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE  
MARÇO”**

ANGRA DO HEROÍSMO, 30 DE OUTUBRO DE 2002



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 30 de Outubro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, para emitir parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o Projecto de Decreto-Lei que “regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 14 de Outubro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 15, para apreciação e emissão de parecer, até 4 de Novembro de 2002.

**CAPÍTULO II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

**CAPÍTULO III**

**APRECIACÃO NA GENERALIDADE**

Com o presente Projecto de Decreto-Lei visa o Governo da República transpor para a ordem jurídica interna a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE, do Conselho.

No que respeita à libertação do ambiente de OGM, o presente diploma regula os seguintes aspectos:

- necessidade de avaliação dos riscos ambientais, de acordo com princípios previamente estabelecidos;
- a consulta do público durante a tomada de decisão relativa aos pedidos de autorização para a libertação de OGM, e bem assim, a informação do mesmo acerca das decisões de comercialização e aos resultados da monitorização efectuada;
- a consulta, através da CE, de quaisquer Comitês Ético e Científico existentes na EU;
- a necessidade do notificante pôr em prática um plano de monitorização para detectar eventuais efeitos dos produtos sobre a saúde humana e o ambiente, após a sua colocação no mercado;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- o estabelecimento de um prazo fixo para a primeira autorização para colocação no mercado;
- a exigência de que o rótulo ou o documento que acompanha o produto refira claramente as palavras “este produto contém OGM”.

Apreciados os fundamentos e princípios gerais deste projecto de diploma, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.

**CAPÍTULO IV**

**APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE**

Analisada a Proposta de Decreto Legislativo Regional na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, propor que o artigo 37.º passe a ter a seguinte redacção:

“Artigo 37.º

**Aplicação às Regiões Autónomas**

- 1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.**
- 2. O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 33.º, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.”**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Angra do Heroísmo, 30 de Outubro de 2002

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José do Nascimento Ávila'.

José do Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Herberto Rosa'.

Manuel Herberto Rosa